

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.814, DE 2013

Dispõe sobre a Proibição de Som acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis em casas de shows e boates, e dá outras providências.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado EDSON PIMENTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.814/13, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, institui a proibição de propagação de som acima de 85 decibéis em casas de *shows*, boates e demais estabelecimentos noturnos. Seu art. 2º define, para efeitos legais: (i) som, como toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas; (ii) ruído, como conjunto de sons indesejados que podem causar sensação de desconforto, diminuição da audição, entre outros problemas de saúde; (iii) poluição sonora, como efeito danoso provocado por sons em determinado volume e intensidade, que altera a condição normal de audição e incide de forma negativa na saúde, bem estar e qualidade de vida das pessoas; e (iv) decibel, como unidade de medida que indica a proporção de uma quantidade física de energia e intensidade do som.

Nos termos do *caput* do art. 3º, as boates, casas de *shows* e demais estabelecimentos noturnos deverão ser fiscalizados por órgão competente municipal. Por seu turno, o parágrafo único obriga a medição da poluição sonora com Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EB 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou das que lhe sucederem. O *caput* do artigo seguinte determina que as casas de

shows, boates e demais estabelecimentos noturnos que não cumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos, sem prejuízos de outras sanções na esfera civil e penal, a: (i) notificação para cumprimento da Lei no prazo de 15 dias; (ii) suspensão do funcionamento por 30 dias, caso seja constatado o descumprimento no prazo assinalado no inciso I deste artigo; e (iii) cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento, na reincidência da irregularidade. O § 1º do mesmo artigo prevê que essas sanções poderão ser combinadas com o pagamento de multa, a ser determinada por legislação pertinente, ao passo que o § 2º estipula que o valor da multa poderá ser triplicado em caso de repetidas reincidências. O art. 5º determina que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas necessárias para a implementação da Lei. Por fim, o art. 6º preconiza a entrada em vigor da Lei no prazo de 180 dias após sua publicação.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que a exposiçõa a sons intensos é a segunda causa mais comum de deficiênciã auditiva. Em suas palavras, muito se pode fazer para prevenir a perda auditiva induzida por ruído, mas pouco pode ser feito para reverter os danos que ela causa. Assim, sua iniciativa, que determina maiores deveres às casas de *shows*, boates e demais estabelecimentos noturnos, tem o objetivo de amenizar os efeitos negativos que a propagaçõa de ruídos de alta intensidade ocasiona nas pessoas. Partindo do princípio de que é preciso impor um limite à emissão de ruídos, de forma que tais estabelecimentos adequem-se a uma realidade mais saudável e menos nociva, a proposiçõa em tela busca estabelecer um equilíbrio entre o lazer, a saúde e a paz pública. A seu ver, tal matéria é de extrema importânciã e, ao contrário do que possa parecer, não se trata de um mero desconforto acústico, mas, sim, de questõa de saúde pública. Ressalta que o projeto sob exame pretende definir de maneira objetiva o nível de ruído permitido nas casas de *shows*, boates e estabelecimentos, sob possibilidade de incidir multas e outras penalidades, como por exemplo, interdiçõa temporária. De acordo com o eminente Parlamentar, a opçõa do estabelecimento do limite em 85 decibéis decorre do fato de que, segundo dados da “Campanha Nacional da Saúde Auditiva”, um indivíduo não pode permanecer em um ambiente com atividade sonora de 85 decibéis de intensidade por mais de 8 horas, caindo esse tempo para 4 horas em ambientes com 90 decibéis, 2 horas em locais com 95 decibéis e apenas 1 hora onde a intensidade chega a 100 decibéis.

O Projeto de Lei nº 5.814/13 foi distribuído em 08/07/13, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 09/07/13, foi inicialmente designado Relator, em 15/07/13, o ínclito Deputado Carlos Roberto. Posteriormente, recebemos, em 19/03/14, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 13/08/13.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria submetida à nossa análise lida com uma questão das mais importantes em termos de saúde pública e, em consequência, em termos sociais e econômicos. De fato, a exposição continuada a um ruído intenso – superior ao limiar de 85 decibéis por oito horas por dia – pode provocar alterações estruturais na orelha interna que levam à Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR). Por sua vez, uma exposição súbita a um ruído muito intenso pode ocasionar o trauma acústico, lesando, temporária ou definitivamente, diversas estruturas do ouvido. Outro tipo de alteração auditiva provocado pela indevida exposição ao ruído intenso é a mudança transitória de limiar, que se caracteriza por uma diminuição da acuidade auditiva.

Estas são patologias típicas de alguns ambientes laborais, tais como os dos setores siderúrgico, metalúrgico, gráfico, têxtil e de papel e papelão, entre outros. Os prejuízos à saúde dos trabalhadores por conta da exposição desprotegida a ruídos intensos levaram à edição da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), instituída pela Portaria nº 3.214/78, do

